



PROJETO DE LEI

Institui o Programa Municipal de Identificação, Acolhimento e Tratamento da Ludopatia no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Identificação, Acolhimento e Tratamento da Ludopatia no Município de São Paulo.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se ludopatia o transtorno do comportamento relacionado ao jogo e às apostas, reconhecido pelas classificações diagnósticas adotadas pelos órgãos competentes de saúde.

Art. 3º - Constituem objetivos do Programa:

- I – promover ações de prevenção ao transtorno do comportamento relacionado ao jogo e às apostas;
- II – estimular a identificação precoce de sinais e fatores de risco associados à ludopatia;
- III – ampliar o acesso à orientação, acolhimento e encaminhamento das pessoas afetadas e de seus familiares;
- IV – fortalecer ações voltadas à promoção da saúde mental e à proteção social das pessoas afetadas;
- V – contribuir para a reinserção social e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- VI – fomentar ações educativas e de conscientização acerca dos riscos associados ao jogo problemático.

Art. 4º - O Programa poderá desenvolver ações de prevenção, orientação, acolhimento, encaminhamento e acompanhamento das pessoas afetadas pela ludopatia, observadas as competências dos órgãos municipais envolvidos.



Art. 5º - As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas de forma integrada pelos órgãos e serviços públicos municipais das áreas de saúde, assistência social, educação e direitos humanos, observadas suas atribuições legais.

Art. 6º - O Poder Público poderá promover ações de capacitação e atualização destinadas aos profissionais que atuam no atendimento da população, com vistas à identificação precoce, acolhimento e encaminhamento adequado dos casos de ludopatia.

Art. 7º - As ações de capacitação poderão contemplar:

I – identificação de sinais e fatores de risco associados à ludopatia;

II – acolhimento e escuta qualificada;

III – orientação às famílias e responsáveis;

IV – estratégias de prevenção e promoção da saúde mental;

V – encaminhamento aos serviços competentes, quando necessário.

Art. 8º - O Município poderá incentivar a realização de grupos de apoio, ações de orientação e atividades de suporte psicossocial destinadas às pessoas afetadas pela ludopatia e seus familiares.

Art. 9º - O Poder Público poderá promover parcerias, convênios, termos de cooperação e demais instrumentos congêneres com instituições de ensino, pesquisa, organizações da sociedade civil e entidades especializadas, observada a legislação vigente.

Art. 10. - O Poder Executivo promoverá campanhas educativas e ações de conscientização sobre os riscos sociais, familiares, psicológicos e econômicos associados ao jogo problemático.

Art. 11. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 13. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2026

CARLOS BEZERRA JR.

VEREADOR



JUSTIFICATIVA

A expansão das apostas esportivas eletrônicas e dos jogos online tem produzido impactos relevantes sobre a saúde mental, a renda familiar e a proteção social da população paulistana.

A dependência em jogos e apostas, conhecida como ludopatia, é reconhecida como transtorno comportamental capaz de ocasionar prejuízos psicológicos, familiares, sociais e financeiros. O aumento da oferta de plataformas digitais ampliou a exposição da população a mecanismos de apostas permanentes, inclusive entre grupos vulneráveis.

O Município de São Paulo dispõe de ampla rede de saúde mental e assistência social, porém ainda não possui fluxo específico de identificação, acolhimento e encaminhamento de pessoas acometidas por esse transtorno.

A presente proposta busca estruturar a atuação integrada entre o Sistema Único de Saúde – SUS e o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, mediante a criação de protocolos de atendimento e a capacitação dos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS para atendimento especializado.

A proposição encontra fundamento nos arts. 6º, 23, II, 30, I e II, e 196 da Constituição Federal, bem como nas diretrizes do SUS, da Política Nacional de Saúde Mental e da assistência social.

Trata-se de medida de relevante interesse público destinada à proteção da saúde mental, à prevenção do superendividamento e ao fortalecimento da rede municipal de proteção social.